



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424644

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003218-15.2024.8.26.0281, da Comarca de Itatiba, em que é apelante OMAR JOSAPHAT DE LIMA, é apelado PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: Itatiba – 1ª Vara Cível

MMª. Juíza da causa: Renata Heloisa da Silva Salles

Apelante: Omar Josaphat Lima

Apelada: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

RESPONSABILIDADE CIVIL – SEGURO – AÇÃO DE REGRESSO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – Sub-rogação da Autora nos direitos da segurada quanto à indenização pelos danos causados no veículo – Passageiro do veículo do Requerido abriu a porta esquerda traseira do veículo para o lado da via (em violação ao disposto no artigo 49 do Código de Trânsito Brasileiro), provocando a colisão – Caracterizada a culpa exclusiva do Requerido pelo acidente – Cabível o reembolso do valor pago pela Autora a título de indenização securitária – **SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA**, para condenar o Requerido ao pagamento do valor de R\$ 6.544,47 – **RECURSO DO REQUERIDO IMPROVIDO**

Voto nº 41556

Trata-se de apelação interposta pelo Requerido contra a sentença de fls.147/151, prolatada pela I. Magistrada Renata Heloisa da Silva Salles (em 08 de novembro de 2024), que julgou procedente a “ação de reparação de dano material”, para condenar o Requerido ao pagamento do valor de R\$ 6.544,47 (com correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês, ambos desde o desembolso), além das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da Autora (fixados em R\$ 800,00). Anoto que atribuído à causa o valor de R\$ 6.544,47.

Alega que caracterizado o cerceamento de defesa (necessária a produção de prova oral), que configurada a culpa exclusiva da segurada pelo

acidente, e que ausente o dever de indenizar. Pede o provimento do recurso, para afastar a sentença, com o prosseguimento do feito (na Vara de origem), ou para a improcedência da ação (fls.154/158). Preparo recursal a fls.159/160.

Contrarrazões a fls.165/177.

É a síntese.

Ausente o cerceamento de defesa, porque o Juiz pode, após analisar as provas já produzidas, dispensar a produção de outras, ainda que contra a vontade das partes, se concluir que os pontos controvertidos estão suficientemente aclarados, inclusive com o julgamento antecipado da lide – destacando-se que a prova oral é inócua ao deslinde do feito.

No mais, incontroverso que sub-rogada a Autora nos direitos da segurada (apólice de fls.17/37), quanto à indenização pelos danos causados no veículo “Honda/HR-V”, placas FQF-3819), oriundos do acidente de trânsito que ocorreu em 21 de agosto de 2023, na Avenida Campinas, altura do número 47, Itatiba/SP, quando o veículo segurado colidiu contra a porta do veículo “Mitsubishi/ASX”, placas FMR-6980, de propriedade do Requerido.

O artigo 49 da Lei número 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) dispõe o seguinte:

Art. 49. O condutor e os passageiros não deverão abrir a porta do veículo, deixá-la aberta ou descer do veículo sem antes se certificarem de que isso não constitui perigo para eles e para outros usuários da via.

Parágrafo único. O embarque e o desembarque devem ocorrer sempre do lado da calçada, exceto para o condutor.

Inconteste que o passageiro do veículo do Requerido abriu a porta esquerda traseira do veículo para o lado da via (em violação ao disposto no artigo 49 do Código de Trânsito Brasileiro), provocando a colisão com o veículo segurado (que trafegava na via).

Em consequência, caracterizada a culpa exclusiva do Requerido pelo acidente, pois incumbia ao passageiro do veículo do Requerido adotar as cautelas necessárias antes de abrir a porta do veículo e efetuar o embarque e o desembarque “sempre do lado da calçada” (nos termos do artigo 49 da Lei número 9.503/97), o que não ocorreu.

Cabe destacar:

O condutor e os passageiros não deverão abrir a porta do veículo, deixá-la aberta ou descer do veículo sem antes se certificarem de que isso não constitui perigo para eles e para outros usuários da via (STJ, REsp 1635638/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado em 04/04/2017).

Assim, correta a condenação ao pagamento do valor de R\$ 6.544,47 (nos termos da sentença) – notando-se que o Requerido não impugnou, nas razões de apelação, o valor da indenização securitária.

Dessa forma, mantida a sentença, adotados também os seus fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Por fim, razoável a majoração dos honorários advocatícios do patrono da Autora para R\$ 1.600,00, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, e majoro os honorários advocatícios do patrono da Autora para R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), com correção monetária desde hoje e juros moratórios desde o trânsito em julgado da decisão, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 389, parágrafo único, e 406, parágrafo primeiro, ambos do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024).

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator